

## **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Interessados: **NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA .**

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 03/2023

Processo nº 03/2022

### **ITENS 01,02,03,04,05**

Através de requerimento apresentado, a empresa **NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA**, licitante do Pregão Eletrônico nº 03/2023, que tem por objeto **Registro De Preços Para Aquisição De Cilindros E Recargas De Oxigênio Medicinal, Para Atender As Necessidades Do Departamento De Saúde.**, interpôs RECURSO contra a decisão de sua inabilitação e recusa da Proposta de Preços itens 01,02,03,04,05 do processo licitatório em questão.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 09/02/2023, foi declarada INABILITADA a licitante **NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA tendo sua proposta rejeitada em todos os itens cotados.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 15.4.1 do Edital nº 03/2023: **"15.4.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".**

A licitante ora recorrente declarou em 09/02/2023, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro.

Fora concedido o prazo listado em edital para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital.

No entanto passado o prazo concedido a mesma não apresentou suas razões .

No entanto mesmo a recorrente não apresentando a integra das razões cabe ao pregoeiro analisar o disposto na intenção recursal mesmo que não houvera apresentação das contrarrazões, a fim de afastar o mínimo indício de vício no julgamento da proposta .

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa **NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA.**

#### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A única alegação da recorrente está registrada na intenção de recurso uma vez que não houve registro das razões recursais as quais conforme edital devem ser registradas exclusivamente por meio eletrônico:

15.4.5 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: <http://www.comprasnet.gov.br>

As alegações são as seguintes: *"Manifestamos intenção de recurso, pois foram apresentadas declarações não previstas em edital, justamente para explicar a relação Nandis Comercio com Nandis Transportes e Messer, tendo em vista que foram juntados documentos com CNPJ diferentes da Licitante. Ainda, informamos que foram juntados o Alvara de Localização e Permanência, emitido pela Prefeitura Municipal de domicílio da Licitante, e o Alvara de Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária, bem como a dispensa da Nandis Transportes".*

#### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 15.4.1 do Edital nº 03/2023, nenhuma outra empresa, apresentaram contra razões no tempo hábil para a mesma.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Recebido o recurso e para entender as alegações da recorrente trago aqui o motivo da inabilitação o qual consta na ata do referido pregão:

*Pregoeiro 03/02/2023 09:02:46 Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA . não comprovou atender às exigências editalícias quanto Ao item 12.3.1. Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do município de domicílio da proponente.  
Pregoeiro 03/02/2023 09:02:53 Pois apresentou um documento de terceiro e uma declaração de dispensa de apresentação , o que não é*

*previsto no edital , razão pela qual convocarei a licitante subsequente melhor classificada.*

Pode se ver que a inabilitação da empresa decorreu da falta de apresentação do documento solicitado em edital no item 12.3.1 o qual traz em epígrafe:

*12.3 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*12.3.1. Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do município de domicílio da proponente.*

Cita-se de que o edital em questão permaneceu publicado pelo prazo legal , e durante este tempo não houve qualquer pedido de impugnação ou esclarecimento , indicando que as participantes concordaram com as exigências mínimas dispostas no instrumento convocatório.

Assim, todos os atores do processo licitatório já citado , ficam vinculados as regras estabelecidas em edital , não se podendo dar tratamento diferenciado a qualquer licitante.

Portanto a juntada de documentos e declarações não solicitadas em edital e em nome de empresa distinta não substitui a exigência preterida pelo mesmo , uma vez que viola o princípio de vinculação do instrumento convocatório e o julgamento objetivo do pregoeiro , que analisa meramente o atendimento da proposta e da documentação de habilitação da licitante as normas editalícias estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais , além do pregoeiro não poder dar nenhum tratamento diferenciado a qualquer licitante , o mesmo não pode criar novas regras ou suprimi-las durante a fase de julgamento , sequer exigir ou deixar de exigir quaisquer documentos ficando vinculado ao edital como já anteriormente mencionado, pois o edital é considerado jurisprudencialmente como a lei interna do pregão , há vasta jurisprudência que corrobora isto , das quais podemos destacar:

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) " Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá- las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). "*

Também nesse sentido se manifestou nesse sentido o TCE-PR no Processo nº 300751/19 - Acórdão nº 3079/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

*9. Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido.*

*O Representante questiona a sua desclassificação do certame em razão da não apresentação de documento atestando que não teve interesse em realizar vistoria. Sustenta que já prestou serviços ao Hospital, não sendo necessária a vistoria, e que a questão deveria ser analisada pelo prisma do formalismo moderado.*

*Neste contexto, após intimação para prestar esclarecimentos acerca do assunto, o Secretário de Gestão Pública bem como o Pregoeiro, deixaram claro que a desclassificação ocorreu exclusivamente por não obediência aos preceitos do Edital, não havendo o que se falar quanto ao princípio do Formalismo Exacerbado, visto que a exigência visava resguardar os interesses da Administração Pública para que o Licitante tivesse conhecimento acerca das condições que envolvem o objeto.*

*Conforme dispõe o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, em que pese seja possível a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, é expressamente vedada a inclusão*

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.**

*Diante da não apresentação da declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este "suponha" que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º.*

*Ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ato desclassificatório praticado pelo pregoeiro não violou o princípio do formalismo moderado, visto que tratando-se de exigência relevante exigida pelo edital cabe à administração pública a sua devida observância, sob pena de violação artigo 41 da lei nº 8.666/93.*

Além disso , em diligencia o pregoeiro tentou contato com a vigilancia sanitaria do domicilio sede do licitante pelo email [vigilância@chapeco.sc.gov.br](mailto:vigilância@chapeco.sc.gov.br) e via telefone , não obtendo sucesso no contato por nenhum canal de comunicação.

Desta forma ,conclui o pregoeiro de que pela não apresentação da documentação requerida e pelo todo exposto , não há de se tomar outra decisão senão a Negar o provimento do Recurso.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **Negado provimento** julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido **MANTENDO INABILITADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO A EMPRESA NANDIS - TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA.**

Desta forma em atendimento a legislação vigente será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

Honório Serpa – PR 22 de Fevereiro de 2023

Lucio Diego Guerra  
Pregoeiro Substituto